

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13009/000.312/92-40
RECURSO Nº : 86.498
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EX 1988
RECORRENTE : SOCEL CONSTRUÇÕES S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA-RJ
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.221

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCEL CONSTRUÇÕES S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13009/000.312/92-40
ACÓRDÃO Nº : 101-90.221

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13009/000.312/92-40
ACÓRDÃO Nº : 101-90.221
RECURSO Nº : 86.498
RECORRENTE : SOCEL CONSTRUÇÕES S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

SOCEL CONSTRUÇÕES S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, estabelecida em BARRA DO PIRAÍ-RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em VOLTA REDONDA-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social -PIS/Dedução com base no artigo 3º, letra “a”, § 1º, da Lei Complementar 07/70, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-officio do Imposto de Renda do exercício de 1988 nos autos do processo fiscal nº 13009-000.311/92-87.

O lançamento foi impugnado às fls. 12, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 42/43, sob o fundamento de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 48/49 o tempestivo recurso para este Conselho, suas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13009/000.312/92-40
ACÓRDÃO Nº : 101-90.221

VOTO

CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 107.728, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13009-000.311/92-87, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-90.028, de 20-08-96, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Setembro de 1996


RAUL PIMENTEL